



PROCESSO Nº : 13262-4/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA – FUNGEFAZ
RESPONSÁVEL : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Fundo de Gestão Fazendária. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multas aos responsáveis.

PARECER Nº 2102/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da SEFAZ-MT, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

Edmílson José dos Santos

b) Ordenador de Despesas:

Benedito Nery Guarim Strobel

c) Contador:

Dejailson de Souza Pereira

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Adão José de França

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 341 a 379, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **08 irregularidades**:



Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel

1. Licitação:

1.1. GC 13. **Licitação_Moderada_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). **Inexig. n° 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Inexig. n° 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Pregão N° 004/2011/SENF/SEFAZFUNGEFAZ, Pregão 21/11/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ.**

1.2. GB 13. **Licitação_Grave_13** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). **Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ**

1.3. **GB 01. Licitação_Grave_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial n° 124/2010/SENF/SEFAZ.**

1.4. **GB 03. Licitação_Grave_03.** Foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual n° 7.217/2006, alterado pelos decretos n° 755 de 24/09/2007, n° 1.805 de 30/01/2009, n° 2.015/2009 e n° 2.134/2009) – **Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ**

2. Contrato:

2.1. **HB 10. Contrato_Grave_10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). **Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ**

2.2. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial n° 124/2010/SENF/SEFAZ.**



3. Prestação de contas:

3.1. MC 02 - Prestação Contas_moderada_02. *As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT)*

Responsável: Dejalson de Souza Pereira

4. Contabilidade_moderada_04. *Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – CC04*

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pela prestação de contas, **com exceção do Secretário de Estado de Fazenda**, foram notificados, conforme Ofícios de fls. 999, 1000 e 1005.

8. Entretanto, **apesar** do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmílson José dos Santos, responsável originário pela prestação de contas da entidade, não ter sido notificado, **o mesmo compareceu espontaneamente aos autos**, uma vez que assinou a defesa conjuntamente com os demais responsáveis, consoante fls. 1009 a 1382.

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1386 a 1409, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **06 irregularidades**:

Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel



1. Licitação:

1.1. GB 13. Licitação_Grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

1.2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

1.3. GB 03. Licitação_Grave_03. Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

2. Contrato:

2.1. HB 10. Contrato_Grave_10 Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

3. Prestação de contas:

3.1. MC 02 - Prestação Contas_moderada_02. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

Responsável: Dejalson de Souza Pereira

4. Contabilidade_moderada_04. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **CC04**



Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme



disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em inúmeras falhas, dentre impropriedades de diversas naturezas, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Malgrado a ocorrência de inúmeras irregularidades, **inclusive “graves”**, as contas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações e aplicação de multa aos responsáveis**, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

A – IRREGULARIDADES GRAVES

16. A equipe de auditoria apontou a existência de **04 (quatro) irregularidades** classificadas como **graves**, as quais afrontam a ordem constitucional e legal a respeito da matéria.



17. Apontaram, também, apenas o Sr. Benedito Nery Guarim Strobel como responsável por elas. Todavia, o Secretário de Estado de Fazenda possui solidariamente responsabilidade nas irregularidades detectadas, uma vez que é o gestor originário da entidade, portanto, passível de responder por elas.

18. Sendo assim, o Ministério Público de Contas, em razão do comparecimento espontâneo do Secretário de Estado de Fazenda aos autos, entende pela responsabilização deste, passando-se a analisar as impropriedades graves descritas no relatório de auditoria:

1.1. GB 13. Licitação Grave 13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

19. A equipe técnica demonstrou cabalmente o equívoco das afirmações do gestor que tentava desconstituir a irregularidade em análise.

20. Como bem explicado pela SECEX, o fato que gerou prejuízo ao erário foi a falta de definição clara pela Comissão de Licitação acerca de qual Convenção deveria ser utilizada no presente caso, despertando dúvidas nos concorrentes e, conseqüentemente, a utilização de Convenções distintas.

21. Foi demonstrado, também, que essa utilização errônea das Convenções gerou uma diferença substancial de aproximadamente R\$624.918,28 (seiscentos e vinte e quatro mil e novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), pois uma



empresa se baseou na Convenção já atualizada, logo, com valores maiores, enquanto que a outra, se baseou na Convenção antiga, ainda pendente de atualização.

22. Apenas por isso já estaria qualificada a infração comentada, porém, se não bastasse, houve ainda violação do edital, uma vez que o mesmo era bastante claro quanto ao período em que o contrato não poderia sofrer qualquer atualização, qual seja, 01 (um) ano. Contudo, pouco tempo depois de celebrado o contrato, a empresa vencedora com a suposta proposta mais vantajosa, apresentou aditivo contratual em virtude da atualização de valores, portanto, em afronta direta ao edital e princípios basilares da Administração Pública.

23. Deste modo, razões não há para afastar a irregularidade.

1.2. GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.

24. Da mesma forma que o item anterior, a equipe técnica apresentou argumentações contundentes, afastando todas as teses de defesa.

25. Ora, o contrato firmado com a empresa Ábaco, de caráter emergencial, tinha término previsto para 17/05/2011, prazo esse suficiente para que a SEFAZ realizasse todo o procedimento licitatório previsto na Lei de Licitações e Contratos.



26. Se não o fez, apenas prova a total falta de planejamento do órgão, que deixou o prazo se eximir sem qualquer providência.

27. Sendo assim, correta a manutenção da irregularidade, a qual deve-se culminar multa correspondente.

1.3. GB 03. Licitação Grave 03. Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

28. Quanto a esta irregularidade, novamente a Secretaria de Controle Externo se posiciona com coerência, ao passo que o *Parquet* de Contas coaduna com seu entendimento.

29. Reafirmando as argumentações do item 1.1, a restrição da competitividade se deu face a utilização de duas Convenções distintas, onde numa, os preços ofertados pela empresa vencedora ficariam bem abaixo das demais, porém, sabendo que os mesmos seriam reajustados logo após a celebração do contrato.

30. Essa intenção é deveras maliciosa. A uma, porque faz com que a haja competição desleal entre as concorrentes e, a dois, porque desrespeita as condições impostas no edital.

31. Por isso, só resta a manutenção da irregularidade.



2.1. HB 10. Contrato Grave 10 Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

32. No que tange a esta irregularidade, primeiramente cumpre registrar que a utilização da Convenção 2009-2011 já foi superada nas análises dos itens anteriores.

33. Quanto a alteração do valor contratual analisada nesta irregularidade, insta ponderar que os próprios julgados acostados pela defesa dissertam que o reajuste contratual **só poderá ocorrer quando transpassados 12 meses** da celebração do contrato ou, no caso em comento, da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir.

34. Logo, a reajuste efetuado no mês de outubro de 2011 mostra-se totalmente ilegal, imperando a continuação da irregularidade constatada.

B – IRREGULARIDADES MODERADAS

35. Quanto à irregularidade “moderadas”, a equipe técnica observou 02 (duas) afrontas à ordem constitucional e legal, senão vejamos:

3.1. MC 02 - Prestação Contas moderada 02. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT)

36. O gestor confirma que não houve a inserção do processo licitatório referente ao Pregão n° 10/2011/SNF/SEFAZ na planilha de demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas a procedimentos licitatórios homologados.



37. Sendo assim, melhor sorte não resta aos defendentes, os quais deverão ser penalizados pela irregularidade que se mantem.

4. Contabilidade moderada_04. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – CC04

38. Do mesmo modo que a irregularidade anterior, o gestor confirma a existência da impropriedade, alegando que vem tomando todas as providências necessárias para saná-la.

39. Todavia, a equipe técnica identificou que o departamento responsável vem atuando fortemente para a regularização, mas ainda não conseguiu finalizar os trabalhos.

40. Como restou evidenciado a permanência da irregularidade durante o exercício de 2011 ora em análise, não há como afastar a impropriedade.

41. Entretanto, urge ressaltar os esforços da equipe responsável, devendo-se abrandar a penalidade a ser imposta.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de várias irregularidades de natureza variada, as quais, em análise global, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.



43. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram danos de grande monta ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à **adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais**.

44. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas sim **punidas** por este Tribunal de Contas com a aplicação de multas regimentais **pedagogicamente** e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

45. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, porém, com recomendações.

IV – CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão do Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do art. 21, §1º, da Lei



Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa:**

b.1) ao *Sr. Edmilson Jose dos Santos*, na medida de suas atribuições, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB-13; GB-01; GB-03; HB-10; e, MC-02**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.2) ao *Sr. Benedito Nery Guarim Strobel*, na medida de suas atribuições, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB-13; GB-01; GB-03; HB-10; e, MC-02**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.3) ao *Sr. Dejailson de Souza Pereira*, na medida de suas atribuições, em razão da irregularidade remanescente nestes autos (**CC-04**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;



c) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:

c.1) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos.

c.2) o Controle Interno **implante** procedimentos de controle pleno e eficaz com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas, a fim de impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.3) **observe**, com fidelidade, os ditames previstos na Carta Magna e na Lei de Licitações e Contratos;

c.4) **determine** ao contador que cumpra rigorosamente as normas legais aplicáveis à esfera contábil, sob pena das sanções cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas